



Juizados Especiais Federais
A Justiça de todos

Manual da Secretaria

Juizados Especiais Federais Criminais

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Brasília – DF

abril/2002

©2002. Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Manual do Conciliador – Juizados Especiais Federais

COORDENAÇÃO-GERAL
Juíza Selene de Almeida

EDITORAÇÃO
Centro de Modernização Administrativa/Divisão de Produção Editorial

SUPERVISÃO
Reynaldo Soares de Lyra Pessoa

EDIÇÃO
Patrícia da Costa Pimentel Tristão Dutra

CO-EDIÇÃO E REVISÃO
Renato Cunha

PROJETO GRÁFICO
Geraldo Martins Teixeira Júnior

COMPOSIÇÃO DO TRF – 1ª REGIÃO

PRESIDENTE: JUIZ TOURINHO NETO
VICE-PRESIDENTE: JUIZ CATÃO ALVES
CORREGEDOR-GERAL: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA

JUIZ PLAUTO RIBEIRO
JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES
JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN
JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
JUIZ OLINDO MENEZES
JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL
JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO
JUIZ HILTON QUEIROZ
JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES
JUIZ I'TALO MENDES
JUIZ CARLOS OLAVO
JUIZ AMILCAR MACHADO
JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL
JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO
JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRA
JUIZ SOUZA PRUDENTE
JUÍZA SELENE DE ALMEIDA
JUIZ FAGUNDES DE DEUS
JUIZ ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO

DIRETOR-GERAL: FELIPE DOS SANTOS JACINTO



APRESENTAÇÃO

O presente material é resultado de parte dos trabalhos da Comissão para Implantação dos Juizados Especiais Federais, nomeada pelo Conselho da Justiça Federal em face do advento da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

No intuito de uniformizar nacionalmente os procedimentos e documentos padronizados a serem utilizados nos Juizados Especiais Federais, visando a fornecer subsídios para a criação do Programa de Informática previsto no art. 24 da Lei 10.259/01, foram criadas subcomissões encarregadas da elaboração de propostas que atendessem a tal pretensão.

O manual ora apresentado foi elaborado em reuniões e debates sucessivos no Conselho da Justiça Federal, em Brasília (DF), aos quais estiveram presentes, além dos integrantes das subcomissões, representantes da União, Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, sob a coordenação de representantes do Conselho da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais das cinco regiões.

O objetivo dos trabalhos e deste manual é ofertar a todos que estarão envolvidos com os Juizados Especiais Federais subsídios instrumentais que facilitem e acelerem a tramitação dos feitos de sua competência, colaborando, assim, para a otimização da prestação jurisdicional.

Registramos nossos agradecimentos à Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Belo Horizonte e do Distrito Federal e à Coordenação dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pela colaboração ao nos cederem valiosos textos que serviram de inspiração e modelo para este trabalho.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
COORDENADORA



SUMÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL, 9

- 1 - Órgãos dos Juizados Especial Federal Criminal, 9

DESENVOLVIMENTO DOS PROCEDIMENTOS/PROCESSOS NA SECRETARIA, 10

- 1 - Audiência preliminar imediata, 10
- 2 - Audiência preliminar com agendamento pela delegacia, 10
- 3 - Desistência formulada pela vítima na delegacia, 10
- 4 - Representação formulada pela vítima na delegacia, 10
- 5 - Autuação do processo na secretaria, 11
- 6 - Audiência, 11
- 7 - Composição civil de danos, 11
- 8 - Transação penal, 11
- 9 - Recursos, 13
- 10 - Suspensão condicional do processo, 13
- 11 - Rotinas e procedimentos na secretaria do Juizado Especial Federal Criminal, 14

ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DO JUÍZO, 17

- 1 - Livro de carga, 17
- 2 - Livro de registro de sentenças, 17
- 3 - Livro de atas e audiências, 18
- 4 - Livro de rol de culpados, 18
- 5 - Mandado judicial, 18
- 6 - Certidões, 18
- 7 - Carta precatória, 19
- 8 - Edital, 19
- 9 - Ofícios, 19
- 10 - Termo, 20

A LEI 9.099/95 E SUA ABRANGÊNCIA NA ÁREA CRIMINAL, 21

- 1 - Notas da Lei dos Juizados Especiais Federais Criminais, 21
- 2 - Previsão legal, 21

3 - Causas que impossibilitam a transação penal, 21

4 - Diretrizes básicas, 22

MANUAL DO CONCILIADOR, 24

FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS, 26

PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS, 28



JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

O Juizado Especial Federal Criminal é provido por juízes togados.

1 Órgãos do Juizado Especial Federal Criminal

- ♦ Turma recursal
- ♦ Juízes togados
- ♦ Conciliadores

Compete ao Juizado Especial Federal Criminal o processamento, a conciliação e o julgamento dos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse 2 (dois) anos, bem como a execução das penas impostas, reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade.

DESENVOLVIMENTO DOS PROCEDIMENTOS/ PROCESSOS NA SECRETARIA



1 Audiência preliminar imediata

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado da ocorrência (TCO) e o encaminhará ao juizado, com o autor do fato e a vítima para que seja realizada a audiência preliminar.

2 Audiência preliminar com agendamento pela delegacia

Quando não for possível o encaminhamento imediato das partes envolvidas à delegacia para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) e realização da audiência preliminar, a autoridade policial as encaminha ao juizado, com a audiência preliminar já marcada e com o compromisso do autor do fato, vítima e testemunhas de comparecerem à audiência no dia e hora agendados pela delegacia.

3 Desistência formulada pela vítima na delegacia

Em se tratando de crimes de ação penal pública condicionada à representação, a vítima será informada no momento da lavratura do termo circunstanciado de que dispõe do prazo de 6 (seis) meses, para representar contra o autor da infração perante a própria autoridade policial ou perante o Juizado Especial Federal Criminal. Caso não seja feita a representação no prazo estipulado, o procedimento/processo, será remetido ao Ministério Público e depois ao juiz, com o posterior arquivamento (extinção da punibilidade – decadência do direito de representação ou queixa).

4 Representação formulada pela vítima na delegacia

Perante a autoridade policial, a vítima poderá assinar a representação para a instauração da ação penal, com audiência agendada pela delegacia.

O TCO é remetido, pela delegacia, ao Juizado Especial Federal Criminal ou à distribuição, onde houver mais de uma vara.

5 Autuação do processo na secretaria

Após o cadastramento, o processo é remetido à secretaria sorteada, onde é realizada a autuação do processo, com numeração de suas folhas e juntada das certidões de antecedentes criminais fornecidas pelo sistema.

6 Audiência

Quando a audiência é marcada, estando as partes devidamente compromissadas, o processo é remetido, juntamente com as certidões de antecedentes do autor do fato, aos conciliadores.

Se qualquer dos envolvidos não comparecer à audiência, o oficial porteiro certifica a ausência e o processo retorna à secretaria para atendimento das determinações do juiz.

As partes serão intimadas novamente a comparecerem em dia e hora designados para a audiência preliminar. A secretaria providenciará as intimações na forma dos arts. 67 e 68 da Lei 9.099/95.

A audiência preliminar é realizada na presença do autor do fato e do ofendido, acompanhado de seus advogados ou defensores públicos e do Ministério Público. Nela, o juiz explica sobre a possibilidade de conciliação pela composição civil dos danos ou pela transação penal.

7 Composição civil de danos

Quando a composição civil de danos é homologada, acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74 da Lei 9.099/95). Leva à extinção da punibilidade.

Se o crime for de ação penal pública incondicionada, a homologação do acordo civil não impede o seguimento do processo.

Não havendo composição civil e o ofendido não fazendo a representação, ainda assim, não decai o seu direito de exercê-la; desde que o faça dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do conhecimento a respeito da autoria da infração ou da data do fato, se imediato o conhecimento do autor.

8 Transação penal

Não havendo composição civil de danos o Ministério Público pode:

- ♦ propor a transação (pena alternativa) – multa ou pena restritiva de direito;
- ♦ propor a suspensão provisória do processo;
- ♦ requerer o arquivamento do processo.

Transação: proposta pelo Ministério Público, consiste na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, especificadas no art. 76 da Lei 9.099/95. Poderá ser multa ou pena restritiva de direito: prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade, freqüência ao AA etc.

A secretaria deverá fornecer a certidão de antecedentes porque só poderá existir proposta de pena restritiva de direito ou multa se o agente não tiver sido condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; se o agente já tiver sido beneficiado, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de outra pena restritiva ou de multa; ou, se diante dos antecedentes, da conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do crime, não indicar ser necessária e suficiente a adoção da medida (art. 76, III) .

Se o agente incidir em um dos itens citados, não fará jus ao benefício da transação penal e o Ministério Público oferece a denúncia.

A denúncia é juntada na primeira folha dos autos, facilitando o exame do processo. Após a juntada da denúncia, os autos serão encaminhados ao juiz. A tentativa de extinção do feito na fase preliminar é frustrada se existir causa que impossibilite a transação penal, como a ausência do autor do fato, ou a ocorrência da hipótese prevista no art. 76 da Lei 9.099/95. Nesse caso, o Ministério Público oferece a denúncia.

Se o acusado estiver presente, será entregue a ele cópia da denúncia, ficando, assim, citado e cientificado da designação do dia e da hora da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela levar suas testemunhas ou apresentar requerimento para a intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização. Terão também ciência o Ministério Público, o ofendido e os advogados (defensor público).

Se o acusado não estiver presente, será citado e cientificado para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos art. 66 e 68 da Lei 9.099/95.

Quando a proposta formulada pelo Ministério Público é aceita pelo autor do fato, o juiz homologa, por sentença, a transação penal celebrada e determina que seja oficiada a instituição onde o agente irá cumprir a transação.

Cumprida a transação (prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária etc.), os autos serão arquivados, com a extinção da punibilidade.

Havendo o descumprimento da transação penal, o entendimento jurisprudencial dominante considera impedido o oferecimento de denúncia contra o autor do fato. Isso se deve ao caráter condenatório da sentença homologatória da transação, que gera eficácia de coisa julgada material e formal. A respeito, vide REsp 172.891/SP e RHC 11.359/SP.

Na audiência de instrução e julgamento, o juiz, inicialmente, insiste na conciliação, se esta for possível na fase preliminar.

Não havendo conciliação, o defensor responde a acusação formulada pelo MP. O juiz recebe ou não a denúncia. Se a receber, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais (alegações finais das partes) e à prolação da sentença.

Após a sentença, cabe apelação de qualquer das partes no prazo de 10 (dez) dias. As contra-razões do recorrido serão, também, interpostas no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação.

9 Recursos

Caso uma das partes não concorde com a sentença, caberá apelação, que será julgada por turma recursal, composta por três juízes titulares e três juízes suplentes em exercício no primeiro grau de jurisdição.

10 Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95)

Proposta a suspensão condicional do processo e aceita pelo acusado, após o Ministério Público oferecer a denúncia, sendo esta recebida, o juiz poderá suspender o processo por 2 (dois) a 4 (quatro) anos. O acusado é, então, submetido a um período de prova, sob as seguintes condições:

- ♦ reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- ♦ proibição de freqüentar determinados lugares;
- ♦ proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo;
- ♦ obrigação de comparecer, mensalmente, no juizado para informar e justificar suas atividades.

A secretaria providenciará a abertura do prontuário de fiscalização e controle do período da suspensão condicional do processo.

Não havendo agendamento de audiência, com a manifestação de desinteresse por parte da vítima, o procedimento/processo é remetido ao Ministério Público que requererá o arquivamento provisório pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do fato. Nesse período, a vítima poderá reativar o procedimento/processo, fazendo a representação na secretaria.

Não havendo representação, no prazo de 6 (seis) meses, a secretaria certificará o decurso do prazo e remeterá os autos ao juiz que, por sentença, declarará extinta a punibilidade do autor do fato, por força da decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, 2ª figura, do CP combinado com o art. 38 do CPP.

Proferida a sentença, abre-se vista ao Ministério Público, ao defensor público e intima-se a vítima sobre a extinção da punibilidade.

Depois do trânsito em julgado da sentença, os autos serão baixados, com arquivamento definitivo e remessa de certidão da decisão judicial ao Instituto de Identificação para as devidas anotações.

11 Rotinas e procedimentos da secretaria do Juizado Especial Federal Criminal

O procedimento criminal pode ser imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Federal Criminal.

Quando não é possível a condução dos envolvidos na infração para o Juizado Especial Criminal, o boletim de ocorrência é encaminhado para uma das delegacias nas capitais, ou nas subseções judiciárias, onde deve ser lavrado o TCO (termo circunstanciado de ocorrência), com o agendamento da audiência que será realizada posteriormente.

Os procedimentos serão autuados, separando-se os que têm audiência agendada dos que constam o termo de desinteresse.

- ◆ Após manifestação do representante do Ministério Público, que requer o arquivamento provisório e decisão do juiz, o procedimento criminal aguarda prazo decadencial, contado a partir da data do fato;
- ◆ o procedimento criminal vai para o arquivo provisório ou para o escaninho próprio;
- ◆ havendo representação por parte da vítima, dentro do prazo decadencial, preenche-se um termo de representação que, após protocolizado pelo distribuidor, será juntado aos autos, com vista ao representante do Ministério Público, que requererá a designação da audiência preliminar pelo juiz;
- ◆ após manifestação do representante do Ministério Público, as partes são intimadas para a audiência preliminar;
- ◆ não havendo representação por parte da vítima, dentro do prazo decadencial, o procedimento criminal é arquivado, com declaração da extinção da punibilidade e ciência do Ministério Público.

Os procedimentos que voltam do Ministério Público ou do defensor, com certidões ou outros documentos, devem ser juntados e apresentados ao juiz, em conclusão. Toda juntada deve ser registrada no sistema de computação ou em ficha própria.

Quando o procedimento criminal volta da audiência preliminar, com extinção de punibilidade do autor do fato declarada, a secretaria deve informar ao Instituto de Identificação para as providências a seu cargo e, em seguida, juntar a cópia do ofício expedido, baixar e arquivar os autos.

Nas comarcas informatizadas, a baixa e o arquivamento são registrados no sistema e nas não-informatizadas, em ficha própria.

Quando há redesignação de audiência preliminar ou de instrução e julgamento, a secretaria cumpre o despacho do juiz e deixa o processo em escaninho próprio, aguardando a data da pauta.

Havendo audiência designada, o procedimento deve ser preparado com certidão de antecedentes criminais do autor do fato, mediante pesquisa no sistema ou nos arquivos e fichários da secretaria, certificando-se, inclusive, se o autor já se beneficiou com a transação penal ou com a suspensão do processo, observando-se, ainda, se há alguma condenação ou mandados de prisão pendentes, caso em que o oficial de justiça deve ser alertado. Se houver apensos ao processo principal, com prazo estipulado, o processo principal terá movimentação própria e os autos aguardarão em escaninho específico.

Se houver, no procedimento criminal indicação de medida despenalizadora transacionada, a secretaria lança a informação no terminal de computação ou em ficha própria.

Quando a transação for multa, a secretaria lança na movimentação, através do sistema, ou na ficha própria seus dados:

- ♦ valor da multa;
- ♦ data de vencimento;
- ♦ número e discriminação das parcelas e datas de vencimentos, se for o caso.

A secretaria expede o DARF correspondente à multa, utilizando o código de arrecadação dos Juizados Especiais.

No ato do atendimento ao réu penalizado com multa, o servidor responsável recomenda ao transacionado que devolva a via do DARF autenticada pela agência bancária arrecadadora, informando-lhe que, sem esse procedimento, não há como comprovar o cumprimento da transação, ficando seu processo pendente de baixa e arquivamento e, conseqüentemente, de outras medidas saneadoras do objeto do processo.

Se a transação for pena restritiva de direito com prestação pecuniária ou de prestação de serviços à comunidade, a secretaria cumpre os termos da sentença e envia um ofício à entidade inscrita onde o réu cumprirá a pena. O controle da prestação de serviço é mensal, se o período estipulado pelo juiz, na sentença, for maior que 30 (trinta) dias.

Sempre que for necessário, será aberta vista ao representante do Ministério Público, que, ao término do período de cumprimento da pena restritiva de direito, examina sobre a extinção ou não do procedimento criminal. Os autos, posteriormente, serão conclusos ao juiz para o que for de direito.

Após cada vista, seja ao representante do Ministério Público, seja ao defensor público, os autos sempre voltam para a secretaria. Todas as movimentações são, rigorosamente, registradas no sistema ou em fichas, para que o controle do

procedimento criminal esteja sempre atualizado e correto e os autos possam ser localizados com facilidade e rapidez.

Quando os procedimentos/processos retornam da audiência de instrução e julgamento, a secretaria deve observar os termos do despacho. Se houver redesignação de audiência:

- ♦ cumprem-se as diligências ordenadas, registrando as movimentações no sistema ou em fichas;
- ♦ coloca-se o procedimento/processo no escaninho próprio dos que “aguardam audiência”.

Se houver medida despenalizadora transacionada:

- ♦ cumpre-se o que determina a sentença;
- ♦ expedie-se ofício ao Instituto de Identificação;
- ♦ baixa-se e arquivam-se o procedimento/processo.

Se houver sentença absolutória ou condenatória:

- ♦ cumpre-se o que estiver determinado na sentença;
- ♦ intimam-se as partes;
- ♦ aguarda-se o prazo de recurso;
- ♦ faz-se conclusão;
- ♦ cumpre-se o que for determinado, certificando-se, sempre, nos autos.

Se houver determinação do juiz sentenciante para a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95):

- ♦ informar os dados da suspensão no sistema ou na ficha própria;
- ♦ colocar o procedimento/processo em escaninho próprio;
- ♦ registrar todo comparecimento do réu, por meio de sua assinatura em folha própria e certidão do escrivão judicial;
- ♦ entregar, ao réu, anotação (controle) do seu comparecimento contendo os dados do cadastro do procedimento/processo, as datas de sua apresentação e a assinatura do servidor responsável.

Se houver determinação para arquivamento com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, a secretaria deve:

- ♦ lançar no sistema ou na ficha própria os dados da sentença;
- ♦ baixar o processo nos termos do art. 18 do CPP;
- ♦ arquivar o processo.

Todo arquivamento ou baixa deve ser comunicado ao distribuidor de feitos do juizado ou à central de distribuição do foro judicial, se for o caso.



ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DO JUÍZO

A organização interna da secretaria de juízo do Juizado Especial Federal Criminal, quando específica deste, manterá lugar determinado para cada tipo de processo e seus estágios, utilizando-se, para esse fim, de prateleiras, escaninhos ou armários.

Os procedimentos/processos serão localizados com mais facilidade se distribuídos conforme sua movimentação, registrada no sistema de computação se a comarca for informatizada ou na ficha própria se a comarca não tiver sido, ainda, informatizada.

De acordo com a movimentação dos procedimentos/processos, a organização dos escaninhos poderá conter as seguintes indicações:

- ♦ aguarda resposta de ofício;
- ♦ aguarda devolução de precatória;
- ♦ aguarda cumprimento de medida despenalizadora;
- ♦ aguarda trânsito em julgado;
- ♦ aguarda expedição de mandado;
- ♦ aguarda devolução de mandado;
- ♦ aguarda cumprimento de multa;
- ♦ réu em cumprimento de pena;
- ♦ intimações;
- ♦ ofícios;
- ♦ vista ao defensor;
- ♦ vista ao representante do Ministério Público;
- ♦ aguarda vencimento do prazo decadencial;
- ♦ conclusão

1 Livro de carga

Toda saída de procedimento/processo da secretaria, bem como o seu retorno, devem ser registrados em livro de carga, com espaço para data de saída e retorno e assinatura de quem retirou e de quem recebeu de volta o processo.

2 Livro de registro de sentenças

Neste livro serão trasladadas sentenças de processos. Pode ser substituído por cópias das sentenças, formando-se um volume que será encadernado, lançando-se nele termo de abertura e encerramento.

3 Livro de registro de atas e audiências

Nele serão trasladadas atas das audiências. Pode ser substituído por cópias das atas, compondo-se um volume encadernado com termo de abertura e encerramento.

4 Livro de rol de culpados

Nele são registrados os nomes dos denunciados que forem condenados por sentença penal condenatória transitada em julgado. Conterá termo de abertura e encerramento.

5 Mandado judicial

Os mandados oriundos do Juizado Especial, quando cumprido por oficial de justiça são entregues diretamente a eles no caso de seções judiciárias não-informatizadas ou encaminhados à central de mandados nas comarcas informatizadas. Serão sempre entregues ao oficial de justiça ou à central de mandados com carga em livro próprio.

Devido à forma simplificada de operacionalização dos procedimentos/processos nos Juizados Especiais, há sempre uma diminuição de expedição de mandado judicial via oficial de justiça. Utilizam-se, mais comumente, as citações e intimações postais ou aquelas feitas através da parte interessada.

No Juizado Especial Criminal não há previsão de cobrança de qualquer valor, seja a título de custas judiciais, seja a título de taxa, ou mesmo verba indenizatória de oficial de justiça.

6 Certidões

As certidões referentes aos procedimentos/processos que tramitam na secretaria de juízo do Juizado Especial Federal Criminal são requeridas pelas partes ou exaradas e expedidas por determinação do juiz. O diretor certifica sobre atos de seu ofício e dados de procedimento/processo sob sua guarda, após pesquisa no sistema, diretamente nos autos ou nos fichários e arquivos da secretaria. Quem certifica tem fé pública.

No Juizado Especial Federal Criminal, as certidões mais comumente expedidas dizem respeito aos seguintes assuntos:

- ♦ antecedentes criminais (para instruir processo);
- ♦ extinção de punibilidade;
- ♦ cumprimento de pena restritiva de direito (cada comparecimento e tér-

mino do período);

- ♦ decisão judicial (para fins constantes da decisão);
- ♦ fatos (a requerimento de partes ou interessados, em cumprimento à ordem judicial exarada, normalmente, nos autos).

7 Carta precatória

Atos da competência de outro juízo, naquele perante o qual tramita um procedimento/processo, são cumpridos por carta precatória, que pode ser encaminhada, via postal (AR ou telegrama) ou via fax, por intermédio da administração do Juizado Especial, conforme urgência.

O juízo que expede a carta precatória é denominado juízo deprecante e o que recebe é denominado juízo deprecado.

Para sua expedição, o servidor responsável deve observar:

- ♦ indicação do juízo de origem – deprecante;
- ♦ indicação do juízo de cumprimento – deprecado;
- ♦ cópia do pedido inicial, do despacho judicial e da procuração do advogado;
- ♦ menção do ato processual a ser praticado (geralmente citação ou intimação);
- ♦ assinatura do juiz.

8 Edital

Ato escrito, publicado na imprensa ou por afixação em lugar público, contendo aviso ou chamamento com determinação emanada de autoridade. Deve ser feito em linguagem simples e de forma clara, contendo apenas o que precisa ser conhecido. Quando o réu não for encontrado pelo oficial de justiça, tendo se certificado de que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, os autos serão remetidos ao juízo comum, na conformidade do parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95, para que seja procedida a citação editalícia.

9 Ofícios

A forma mais comum de comunicação entre os Juizados Especiais e demais órgãos, seja da administração ou com os quais se mantém contato, são os ofícios preparados e expedidos pela secretaria, observando sempre as formalidades de estilo e os dizeres expressos nos despachos ou sentenças. Serão sempre assinados pelo juiz quando dirigidos a autoridades.

10 Termo

É o ato pelo qual o escrivão registra uma transação, descreve um fato, registra uma declaração de vontade que deve produzir efeito jurídico. Termos são documentos que contêm declaração exarada em procedimento ou processo. São emitidos em cumprimento à determinação judicial.



A LEI 9.099/95 E SUA ABRANGÊNCIA NA ÁREA CRIMINAL

1 Notas da Lei dos Juizados Especiais Federais Criminais

O Juizado Especial Federal Criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos da lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, excetuados os casos em que ela preveja procedimento especial.

2 Previsão legal (Lei 9099/95)

- ♦ A aplicação imediata de pena não privativa antes da acusação sem discutir a questão da culpabilidade.
- ♦ A aceitação da proposta do Ministério Público não significa reconhecimento da culpabilidade.
- ♦ Após o cumprimento do período de prova, com a suspensão condicional do processo, não haverá registro do ocorrido para o acusado.
- ♦ A atuação de conciliadores nas audiências preliminares.
- ♦ Exige-se representação para a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e culposas, ameaça etc.
- ♦ O rito sumaríssimo – procedimento cuja aplicação aos casos concretos dependerá da possibilidade de citação pessoal do acusado (art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95), bem como da possibilidade de formulação oral da denúncia ou queixa (art. 77, §§ 1º e 2º, da Lei 9.099/95). O procedimento sumaríssimo terá início na própria audiência preliminar, desde que não tenha sido possível a transação penal com aplicação de pena restritiva de direitos ou multa.

3 Causas que impossibilitam a transação penal

- ♦ O não-comparecimento do autor do fato impedindo a composição civil.
- ♦ Falta de proposta, do Ministério Público, de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa.
- ♦ A não-aceitação da proposta pelo autor.
- ♦ A não-homologação do acordo pelo juiz.

- ♦ Quando o autor do fato é portador de antecedentes criminais, não tem boa conduta e personalidade social.
- ♦ Quando o autor do fato fez transação anterior, há menos de 5 (cinco) anos.
- ♦ Quando o autor do fato for condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Constatada a inviabilidade de transação, o Ministério Público oferecerá a denúncia.

No Juizado Especial Federal Criminal, a composição civil dos danos e a possível transação penal podem ocorrer antes da formulação da acusação, na audiência preliminar.

O vocábulo acusado só aparece na lei nos artigos referentes a atos posteriores ao oferecimento da denúncia ou queixa (art. 78, *caput*, da Lei 9.099/95).

Distingue-se o autor do fato e acusado. Autor do fato é intimado, já que não há denúncia formalizada contra o mesmo. O acusado deve ser citado para responder ao processo.

4 Diretrizes básicas

Todos os crimes, cuja pena máxima não exceda 2 (dois) anos, são da competência dos Juizados Especiais Federais Criminais.

Se o autor do fato se submete à medida despenalizadora proposta pelo Ministério Público, encerra-se o processo, imediatamente, com sentença homologatória.

A proposta do Ministério Público só poderá versar sobre uma pena alternativa (restritiva ou multa).

Havendo composição civil – resulta extinta a punibilidade (art. 74 da Lei 9.099/95).

Não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada – há a possibilidade de aplicação imediata de pena alternativa, restritiva ou multa (art. 76 da Lei 9.099/95), mediante a apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público.

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 2 (dois) anos, abrangidas ou não pela Lei 9.099/95, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por 2 (dois) a 4 (quatro) anos (§ 1º, artigo 89, da Lei 9.099/95), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, desde que preenchidos os

requisitos retromencionados, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

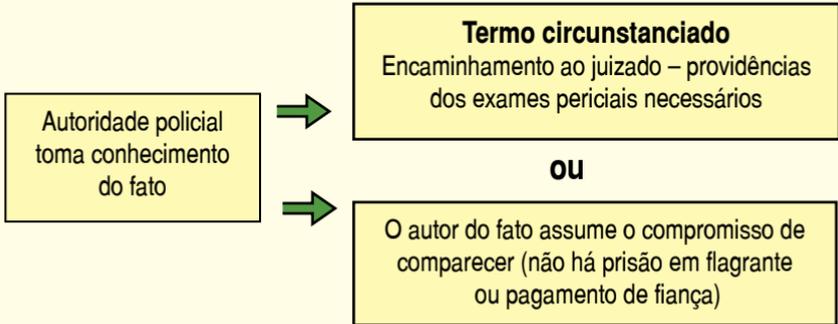
- ◆ possibilidade de fazê-lo;
- ◆ proibição de freqüentar determinados locais;
- ◆ proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz;
- ◆ comparecimento pessoal e obrigatório perante o juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A suspensão do processo é fruto do princípio da oportunidade, a transação é perfeitamente possível e tudo deve ser feito de modo informal e oral.

O juiz só suspenderá o processo se receber a denúncia.

MANUAL DO CONCILIADOR

Fase Preliminar



Audiência Preliminar – Conciliação

Ações Penais Privadas e Condicionadas à Representação

A composição patrimonial dos danos será reduzida a termo e homologada pelo juiz. Forma título executivo judicial, a ser executado no juízo cível. A composição patrimonial importa a renúncia do direito de queixa ou representação.

Não obtida a composição patrimonial, segue-se o oferecimento da representação. A desistência também deve ser confirmada em juízo. O não-oferecimento da representação não implica decadência, podendo ser exercida no prazo previsto em lei.

Art. 76 (Lei 9.099/95) – Oferecimento da transação penal pelo Ministério Público: se aceita pelo autor do fato e cumpridas as condições exigidas, procede-se ao arquivamento, com a extinção da punibilidade, após o cumprimento da transação.

Denúncia Oral – Queixa Oral

Casos:

- 1 não-aceitação da transação;
- 2 ausência do autor do fato;
- 3 impossibilidade de oferecimento da transação.



Procedimento Sumaríssimo



Citação

Instrução e Julgamento

Casos:

- ♦ manifestação de defesa sobre a acusação;
- ♦ oitiva da vítima;
- ♦ testemunhas de acusação e defesa;
- ♦ interrogatório do acusado;
- ♦ debates orais;
- ♦ sentença.



Recursos

Funcionamento dos Juizados Especiais Federais Criminais

Apelação: 10 (dez) dias da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, com as razões e o pedido do recorrente.

- ♦ resposta – 10 (dez) dias.
- ♦ Degravação da fita magnética a cargo da parte.

Embargos de declaração: 5 (cinco) dias.

Efeito: Suspendem prazo do recurso.



A execução das penas far-se-á perante o órgão competente, nos termos do artigo 86 da Lei 9.099/95.

FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS

Infrações penais de menor potencial ofensivo

Crimes cuja pena máxima não ultrapasse
2 (dois) anos, ou multa



- ♦ A vítima solicita a polícia
- ♦ São conduzidos autor e vítima para uma delegacia

NÃO FLAGRANTE



A autoridade policial ouve as partes e reduz a termo as declarações (TC)

- ♦ A vítima se dirige a uma delegacia da área
- ♦ Registra uma ocorrência ou representação

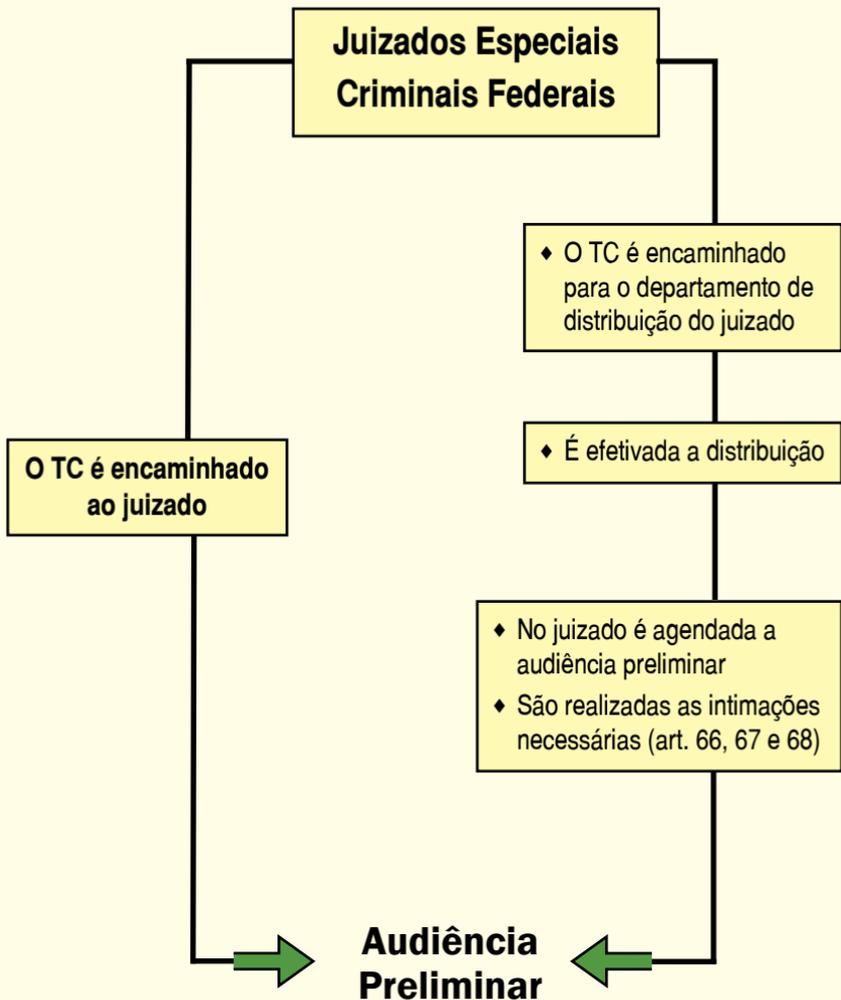


**Juizados Especiais
Criminais Federais**

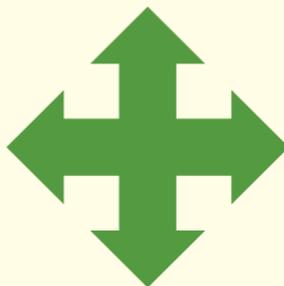


A autoridade policial:

- ♦ determina a realização de diligências para apuração do fato;
- ♦ determina a realização de exames pelo IML ou IC;
- ♦ coleta as declarações do autor e das testemunhas;
- ♦ após esses procedimentos, lavra o TC e encaminha-o aos Juizados Especiais Criminais Federais.



**Acordo e/ou
Composição
Civil**



**Transação
Penal**

FIM DO PROCESSO

PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS

